

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23720.69061-62


Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 232-A:

“**Art. 232-A.** Submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Se a criança ou o adolescente for submetido a terapia hormonal, ensino educacional, tratamento psicológico ou qualquer outro meio não cirúrgico relativo à transexualização:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se o crime previsto no § 1º deste artigo for praticado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou cassação da autorização de seu funcionamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

O recente episódio ocorrido no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, onde 280 (duzentos e oitenta) menores estavam realizando cirurgia de transformação de gênero, representa uma grave violação aos direitos à saúde, ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e à dignidade de crianças e adolescentes, todos eles previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Não se deve permitir que responsáveis legais promovam alterações definitivas no gênero de crianças e adolescentes, especialmente por meio de cirurgias, impedindo que tais menores futuramente, quando tiverem plena capacidade para tanto, possam decidir sobre a sua sexualidade.

Neste sentido, é preciso prever instrumentos legais que previnam tais condutas, de forma a impedir que as crianças e adolescentes, que estão em evidente estágio de formação, sejam submetidas a tratamentos com efeitos imprevisíveis e, muitas vezes, definitivos em suas vidas. Não são poucos os casos de grandes transtornos psíquicos, arrependimentos e buscas de reparações junto ao Poder Judiciário já na fase adulta, em decorrência de a criança ou o adolescente ter sido submetido a esses tipos de tratamentos sem maturidade suficiente para a tomada de decisão.

Atualmente, o Código Penal prevê em seu art. 136 o crime de “Maus-tratos”, que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. Por sua vez, o ECA define tipo penal muito semelhante em seu art. 232, criminalizando a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Entretanto, no nosso entendimento, tal conduta, em razão de sua especial gravidade, deve ser tipificada de forma expressa, descrevendo especificamente a conduta e impondo a respectiva sanção em patamar significativo, de forma a prevenir e reprimir, eficazmente, esse tipo de ato criminoso.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende tipificar no ECA a conduta de “submeter criança ou adolescente a

SF/23720.69061-62





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

intervenção cirúrgica de transexualização”, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa. Se o tratamento for não cirúrgico (como tratamento hormonal, psicológico ou educacional), propomos a pena de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. Por fim, se, no caso do crime anterior, o tratamento educacional for realizado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou cassação da autorização de seu funcionamento.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SF/23720.69061-62

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

